



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1081/2026

PROCESSO N.º 1275-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

João Adriano Eduardo e Esposa, Recorrentes, devidamente identificados nos autos, interpuseram um recurso de apelação junto da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, contra a decisão da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 0869/2017-C, os condenou à restituição da posse do terraço e corredor do prédio urbano sob litígio aos então Autores.

Apreciados os autos, o recurso interposto foi, no âmbito do Processo n.º 2715/20, julgado improcedente, confirmando-se a Decisão recorrida (fls. 181 a 190v).

Uma vez mais, irresignados, interpuseram o presente recurso, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), concluindo, em síntese, do seguinte modo:

1. O Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, nos termos em que decidiu, violou os princípios da supremacia da Constituição, da legalidade, da igualdade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e ao julgamento justo e conforme, bem como os direitos à habitação e à qualidade de vida.
2. Os Recorrentes foram despejados em extrema violação dos comandos constitucionais. O posicionamento do Tribunal Supremo, ao não ter dado provimento ao recurso, violou também o direito de preferência dos Recorrentes.

3. Como ficou provado, mediante fls. 189, os Recorrentes habitavam, em más condições, no terraço e no corredor do edifício em litígio desde que foram despejados, não obstante terem idade avançada.
4. O Tribunal *a quo* sustentou a sua Decisão dizendo que os aqui Recorrentes pararam de proceder ao pagamento das rendas em Maio de 1997. Esta informação é falsa, porquanto procedeu-se ao pagamento das rendas até Junho de 1997 e só não se prosseguiu com o pagamento porque existe um Processo em Tribunal, sobre a mesma causa, no âmbito do qual as rendas foram consignadas em depósitos no Banco de Poupança e Crédito.
5. Por esta razão, não se pode permitir que a sentença de despejo seja levada a cabo, uma vez que ficou provado que os Recorrentes tinham as suas rendas pagas, no âmbito do Processo judicial conexo.
6. De acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 46.º da revogada Lei n.º 43.525, de 7 de Março de 1961 (Lei do Inquilinato), vigente à data da propositura da acção de despejo, o senhorio só tem direito à rescisão do contrato de arrendamento quando o arrendatário “não pagar a renda no prazo e lugar competentes ou dele não fizer depósito que a lei considere liberatório”.
7. Mas esta rescisão do contrato de arrendamento por falta de cumprimento terá de ser decretada pelo Tribunal em consonância com a lei, tal como prescreve o artigo 45.º da aludida Lei do Inquilinato, o que não se verificou no caso concreto.
8. O Acórdão recorrido não está em conformidade com os comandos legais; não só viola o referido preceito legal infraconstitucional, mas também viola o conjunto de princípios constitucionalmente já aludidos.
9. Considerando a sua sensibilidade e os valores e direitos envolvidos, à luz, quer da tutela constitucional de pessoas idosas, como do direito à habitação e à qualidade de vida, a Decisão recorrida viola a segurança jurídica, a justiça social e solidariedade.
10. O Acórdão recorrido não considerou como factos provados os depósitos de rendas, ignorou a acção de condenação movida pelos Recorrentes, ancorada no direito de preferência, não teve em conta que os Recorrentes já habitavam há mais de 15 anos no imóvel objecto do litígio e sempre pagaram as suas rendas.
11. O contraditório, neste caso, era fundamental. Este princípio, que se encontra plasmado no n.º 2 do artigo 174.º da CRA apresenta três alicerces

fundamentais que foram violados pelo Acórdão recorrido por não ter tido em atenção os factos passados decorrentes dos Processos em curso como:

- a) A outra parte deve tomar conhecimento da existência do processo movido contra si, através de uma citação ou notificação válida, de forma que possa praticar actos no processo;
 - b) A participação da parte nos actos processuais, produzindo e apresentando provas;
 - c) O dever de influir, ou seja, exercer influência no julgamento, melhor dito, no mérito do processo.
12. A prescrição deste dever legal visa, fundamentalmente, afastar o arbítrio judicial e fiscalizar a actividade jurisdicional, impondo ao Juiz a necessidade de motivar os seus pronunciamentos decisórios e conferindo legitimidade democrática e constitucional, pois, apresenta-se como uma garantia de racionalidade, imparcialidade e bom senso da decisão judicial.
13. Portanto, não restam dúvidas de que a 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo mal andou, pelo facto de ter ignorado questões fundamentais como o princípio da legalidade (direito de preferência), o direito à habitação e a dignidade da pessoa humana.
14. A proprietária do imóvel, Maria Amália Rodrigues Gomes, caso pretendesse alienar o imóvel, necessariamente, tinha de notificar os seus inquilinos, para que os mesmos pudessem exercer ou não o direito de preferência legal, facto que não ocorreu.
15. O posicionamento do Tribunal Supremo, ao não dar provimento ao recurso, não só veta o direito de preferência dos Recorrentes, mas também viola o princípio da legalidade plasmado no artigo 6.º da CRA, ao desaplicar o previsto na Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro (Lei do Arrendamento Urbano).
16. Portanto, o Acórdão Recorrido ofende os seguintes preceitos constitucionais, os quais os Recorrentes pretendem ver apreciados; (i) o princípio da dignidade humana, consagrado nos termos do artigo 30.º e ss. da CRA; (ii) o direito à habitação e à qualidade de vida, nos termos do artigo 85.º da CRA; (iii) o princípio do julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 72.º da CRA; (iv) o princípio da legalidade, plasmado no artigo 6.º da CRA, *ex vi* do direito de preferência, consagrado nos artigos 416.º, 418.º, 1117.º, 1409.º, 1410.º e 2130.º, todos do Código Civil.

Terminou requerendo que seja julgado procedente o presente recurso e, consequentemente, declarado inconstitucional o Acórdão recorrido.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, conjugado com o n.º 1 do artigo 680.º do Código de Processo Civil, têm os Recorrentes legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por terem ficado vencidos no Processo n.º 2715/20 que correu os seus termos na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto a Decisão do Tribunal Supremo, proferida no âmbito do Processo n.º 2715/20, que julgou improcedente o recurso interposto naquela instância, cabendo analisar se esta ofendeu os princípios da legalidade, do contraditório, da tutela jurisdicional efectiva e do direito ao julgamento justo e conforme, bem como os direitos à habitação, à qualidade de vida e da terceira idade.

V. APRECIANDO

No caso em apreço, os Recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2715/20. Esta Decisão confirmou o julgado de primeira instância, que condenou os Recorrentes à restituição da posse do terraço e do corredor do prédio urbano, sob litígio, aos Autores/Apelados, por ocuparem tais espaços sem título jurídico válido que legitimasse o seu uso e fruição.

Os Recorrentes alegam que o Acórdão recorrido violou princípios constitucionais, nomeadamente, do contraditório, da tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, bem como os direitos fundamentais a um julgamento justo e equitativo, à habitação e qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. Sustentam, em